



L I D O
Em 19/02/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 023 /2013-GAG

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

PROC 36 /2013

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

- a) Convênio ICMS 142, de 16 de dezembro de 2011;
- b) Convênio ICMS 33, de 30 de março de 2012;
- c) Convênio ICMS 74, de 22 de junho de 2012;
- d) Convênio ICMS 83, de 31 de agosto de 2012;
- e) Convênio ICMS 90, de 28 de setembro de 2012;
- f) Convênio ICMS 138, de 17 de dezembro de 2012.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 36 / 2013
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb. em 19/02/13 às 15h
Ass. 13171
Matricula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11, pelo Despacho 227/11.
- Ratificação Nacional no DOU de 09.01.12, pelo Ato Declaratório 1/12.
- Alterado pelos Convs. ICMS 33/12, 74/12, 83/12, 90/12, 138/12.

Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.

Renumerado o parágrafo único da cláusula primeira para § 1º pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§1º A aplicação dos benefícios previstos neste convênio está condicionada, cumulativamente:

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Parágrafo único. A aplicação dos benefícios previstos neste convênio está condicionada, cumulativamente:

I - a que as operações e prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- a) Imposto de Importação (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

Acrescida a alínea "e" ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir 26.04.12.

- e) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação);

Acrescida a alínea "f" ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir 26.04.12.

- f) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS- Importação).

II - a que as operações e prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 2º Para os fins deste convênio, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPITULO II

DAS IMPORTAÇÕES

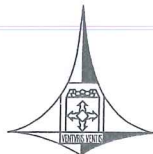
Cláusula segunda Ficam isentas do ICMS as importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições, desde que promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas:

I - Fédération Internationale de Football Association (Fifa) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III - Confederações Fifa - as seguintes confederações:

- a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);
- b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

IV - Associações estrangeiras membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;

V - Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às Competições;

VI - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII - Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

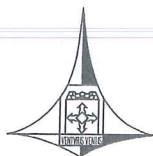
b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

Nova redação dada ao inciso VIII do *caput* da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir de 26.04.12.

VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações

Redação original, efeitos até 25.04.12.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

Acrescido o inciso IX ao *caput* da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 33/12, efeitos a partir de 26.04.12.

IX - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acrescidos os §§ 2º, 3º e 4º à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 2º Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

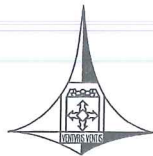
IV - data de saída dos bens;

V - numeração seqüencial do documento;

VI - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

§ 3º Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do § 1º desta cláusula, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira- GLME.

§ 4º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Nova redação dada ao *caput* da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula terceira Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

~~Cláusula terceira Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.~~

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Nova redação dada ao §3º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

§ 3º Ficam isentas do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

§ 3º Não incidirá o ICMS na doação dos bens e equipamentos importados realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Nova redação dada ao *caput* da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula quarta Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula quarta Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta cláusula:

I - aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

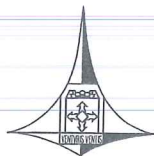
Nova redação dada ao *caput* da cláusula quinta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula quinta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Redação original, efeitos até 15.07.12.

Cláusula quinta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º Os benefícios previstos nesta cláusula aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

Nova redação dada ao *caput* da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula sexta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010.

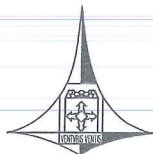
Redação original, efeitos até 15.07.12

Cláusula sexta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010 e publicados em Ato Cotepe.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS disposta no art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Ficam a Fifa, as Subsidiárias Fifa no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata esta cláusula, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

Acrescida a cláusula sexta-A pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos a partir de 16.07.12.

Cláusula sexta-A Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração seqüencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

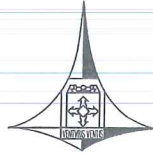
Parágrafo único. O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO ICMS

Nova redação dada ao *caput* da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 138/12, efeitos a partir de 08.01.13.

Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) ou efetuadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil, ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos de 16.07.12 a 07.01.13.

Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Redação anterior dada ao *caput* da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 74/12, efeitos de 26.04.12. a 15.07.12.

Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, de municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Redação original, efeitos até 25.04.12.

Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

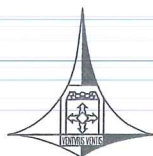
Revogado o § 1º da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 138/12, efeitos a partir de 08.01.13.

§ 1º REVOGADO

Alterado o parágrafo único da cláusula sétima, renumerado para § 1º, pelo Conv. ICMS 83/12, efeitos de 20.09.12 a 07.01.13.

§ 1º Para a fruição da isenção de que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal da Fifa devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

Redação original, efeitos até 19.09.12.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Para a fruição da isenção e que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços da Fifa devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

Acrescido o § 2º à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 83/12, efeitos a partir de 20.09.12.

§ 2º Fica dispensada a exigência do inciso I, § 1º da Cláusula primeira para os Prestadores de Serviços de comunicação.

Acrescido o § 3º à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 90/12, efeitos a partir de 23.10.12.

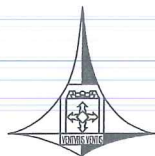
§ 3º Em relação às prestações de serviços de comunicação, a isenção prevista nesta cláusula fica condicionada à adoção de série e subsérie específicas para documentar tais prestações, devendo os prestadores comunicar previamente ao fisco da unidade federada de ocorrência do fato gerador do imposto, o procedimento a ser implementado.”.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula oitava Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula nona Fica revogado o Convênio ICMS 39/09, de 25 de junho de 2009.

Cláusula décima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 33, DE 30 DE MARÇO DE 2012

- Publicado no DOU de 09.04.12, pelo Despacho **48/12**.
- Retificação no DOU de 23.04.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 26.04.12, pelo Ato Declaratório **05/12**.

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua **145ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 30 de março de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte**

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira **O *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, de municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações e estejam vinculados à organização ou realização das Competições."

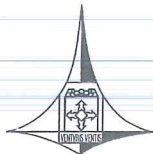
Cláusula segunda **Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:**

I - as alíneas "e" e "f" ao inciso I do parágrafo único da cláusula primeira:

"e) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP-Importação);

f) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS- Importação).";

II - o inciso VIII ao *caput* da cláusula segunda, renumerando-se o atual inciso VIII para inciso IX:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

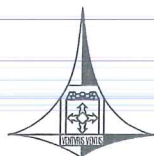
"VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações;"

Cláusula terceira **Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.**

RETIFICAÇÃO

· Publicada no DOU de 23.04.12.

No Despacho do Secretário Executivo 48/12, de 3 de abril de 2012, publicado no DOU de 9 de abril de 2012, Seção 1, páginas 15 a 30, nos respectivos campos de assinaturas dos Ajustes SINIEF 02/12 a 05/12, dos Convênios ECF 02/12 e 03/12 e Convênios ICMS 08 a 40/12, onde se lê: "...Carlos Alberto Molim...", leia-se: "...Carlos Roberto Molim..."



Sistema Protocolo Legislativo
PROL Nº **36** / **2013**
Folha Nº **14** **BIA**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 74, DE 22 DE JUNHO DE 2012

- Publicado no DOU de 27.06.12.
- Ratificação Nacional no DOU de 16.07.12, pelo Ato Declaratório 11/12.

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 146ª reunião ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 22 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

~~Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos abaixo indicados do~~
Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com as seguintes redações:

I – o caput da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, daqui por diante denominadas Competições.”;

II - o parágrafo único da cláusula segunda, renumerado para § 1º:

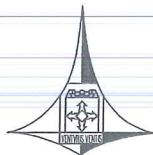
“§ 1º A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também as saídas subsequentes à entrada da mercadoria importada, desde que seja remetida pelas pessoas listadas no caput e que se destine ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor aduaneiro unitário seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”;

III – o caput da cláusula terceira:

“Cláusula terceira Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.”;

IV – o § 3º da cláusula terceira:

“§ 3º Ficam isentas do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.”;

V – o caput da cláusula quarta:

“Cláusula quarta Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.”;

VI – o caput da cláusula quinta:

“Cláusula quinta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.”;

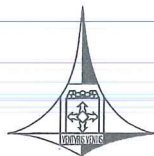
VII – o caput da cláusula sexta:

“Cláusula sexta Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010.”;

VIII - o caput da cláusula sétima:

“Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.”.

Cláusula segunda **Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - § 2º à cláusula primeira, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Para os fins deste convênio, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal 12.350, de 20 de dezembro de 2010.";

II – os § 2º, 3º e 4º à cláusula segunda:

"§ 2º Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I – nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V – numeração seqüencial do documento;

VI - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

§ 3º Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do § 1º desta cláusula, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira- GLME.

§ 4º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.";

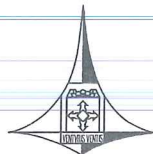
III – a cláusula sexta-A:

"Cláusula sexta-A Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - data de saída dos bens;

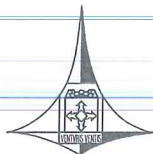
V - número da nota fiscal original;

VI - numeração seqüencial do documento;

VII - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.

Parágrafo único. O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens."

Cláusula terceira **Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 83, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

- Publicado no DOU de 04.09.12, pelo Despacho 172/12.
- Ratificação Nacional no DOU de 20.09.12, pelo Ato Declaratório 14/12.

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 180ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

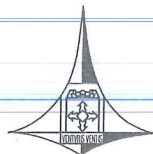
~~Cláusula primeira~~ **O parágrafo único da Cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º:**

“§ 1º Para a fruição da isenção de que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal da Fifa devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.”.

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 2º à cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, com a seguinte redação:

“§ 2º Fica dispensada a exigência do inciso I, § 1º da cláusula primeira para os Prestadores de Serviços de comunicação.”

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 90, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

- Publicado no DOU de 04.10.12. pelo despacho 190/12.
- Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.

Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

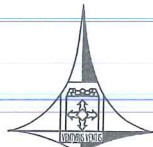
O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira **Fica acrescentado o § 3º à Cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:**

“§ 3º Em relação às prestações de serviços de comunicação, a isenção prevista nesta cláusula fica condicionada à adoção de série e subsérie específicas para documentar tais prestações, devendo os prestadores comunicar previamente ao fisco da unidade federada de ocorrência do fato gerador do imposto, o procedimento a ser implementado.”.

Cláusula segunda **Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 138, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

- Publicado no DOU de 20.12.12, pelo Despacho 276/12.
- Ratificação no DOU de 08.01.13, pelo Ato Declaratório 01/13.

Altera o Convênio ICMS 142/11, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 148ª reunião ordinária, realizada em São Luis, MA, no dia 17 de dezembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Passa a vigorar com a seguinte redação o *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011:

"Cláusula sétima Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) ou efetuadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil, ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições."

Cláusula segunda Fica revogado o § 1º da cláusula sétima.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 09 /2013 – GAB/SEF

Brasília, 15 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 142/11, que *concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências, com as alterações decorrentes dos Convênios ICMS 33/12, 74/12, 83/12 e 90/12.*

Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objetos de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no artigo 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que o Convênio ICMS 142/11 possui duplo caráter, pois, nos casos de importação direta realizada pela União, Estados, Distrito

Folha N° 136

Processo N° 040004854/2012

Rubrica BIA 263516 X

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Federal e Municípios ou por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e relativamente às importações vinculadas a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, **trata-se de imunidade**, conforme o Decreto nº 32.582, de 13 de dezembro de 2010.

Noutro giro, **para as demais operações configura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, onde ocorre renúncia de receita.**

Por fim, cumpre esclarecer que a avaliação do impacto na arrecadação, decorrente da implementação do Convênio ICMS 142/11 e suas alterações, encontra-se prevista nos quadros de projeção de renúncia de receita que integram a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013.

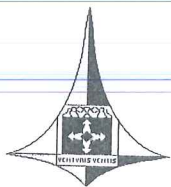
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 36 / 2013
Folha N° 22 BIA

Folha N° 137
Processo N° 090004854/2012
Ruiz de SA 263516 X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E ANÁLISE FISCAL
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E POLÍTICA FISCAL



DESPACHO: 001/2013

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 36 / 2013
Folha Nº 23 BIA

PROCESSO: 040.004.854/2012

INTERESSADO: SUBSECRETARIA DA RECEITA/SEF

ASSUNTO: Homologação do Convênio ICMS 142/11 com as alterações decorrentes dos Convênios ICMS 33/12, 74/12 e 83/12.

À Subsecretaria da Receita,

Em atenção ao despacho proferido às fl. 130 (verso) do processo em epígrafe, tendo em vista não dispormos de informações no momento que possam auxiliar na revisão de estimativa de impacto elaborada para as operações e prestações vinculadas à *Fédération Internationale de Football Association – FIFA*, consideramos que a renúncia de receita em questão encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013 conforme a seguir:

Valores em R\$ 1,00

CAPITULAÇÃO LEGAL			2013	2014	2015
Isenção	Operações e prestações vinculadas à realização da Copa das Confederações da FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA de 2014, promovidas pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association) ou destinadas a ela.	Convênio ICMS/CONFAZ 39/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 159	6.832.581	1.704.076	3.455.102

Contudo, tendo em vista a futura revogação do Item 159 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 decorrente da implementação do Convênio ICMS 142/11, entendemos que o demonstrativo da renúncia do ICMS elaborado para o PLOA/2013 deva ser alterado para fazer constar a referência ao Convênio ICMS 142/11, bem como ao novo item a ser criado no Caderno I do Anexo I do mencionado Decreto. Assim, após a criação do novo item, sugerimos o envio dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para providências quanto à alteração da referência em questão.

Brasília, 30 de janeiro de 2013


Marco Antonio Lima Lincoln
Coordenador de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade”

Missão da Subsecretaria da Receita: “Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF.

Em, 20/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
PROC N° 36 / 2013
Folha N° 24 BIA